



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

GAB. VER. PEDRO ROUSSEFF

SUBSTITUTIVO-EMENDA

Nº 1

AO PROJETO DE LEI Nº 688/2026

Consolida a legislação que declara o valor ecológico, paisagístico, cultural, comunitário, histórico, simbólico, social e econômico de áreas do Município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º – Esta lei consolida a legislação que declara o valor ecológico, paisagístico, cultural, comunitário, histórico, simbólico, social e econômico de áreas do Município de Belo Horizonte, reunindo em um único instrumento normativo os reconhecimentos anteriormente dispersos em leis esparsas.

Art. 2º – Para os fins desta lei, considera-se:

I – valor ecológico: o conjunto de atributos que confere a uma área relevância para a manutenção de processos ecológicos essenciais, incluindo a biodiversidade, a qualidade do ar e da água, a regulação climática, a conectividade de corredores verdes e a prestação de serviços ecossistêmicos à população;

II – valor paisagístico: a qualidade visual, estética e ambiental de uma área, considerada sua inserção na paisagem urbana, sua contribuição para o bem-estar da população e sua função como espaço de contemplação e fruição pública;

III – valor cultural: o conjunto de referências, práticas, saberes, expressões, manifestações e elementos tangíveis e intangíveis que conferem a uma área identidade e significado para grupos sociais ou para a coletividade, incluindo seu papel como suporte de memória coletiva;

IV – valor comunitário: a relevância de uma área para a vida cotidiana de comunidades locais, considerado seu uso como espaço de convivência, lazer, encontro, exercício da cidadania e fortalecimento de vínculos sociais;

V – valor histórico: a importância de uma área para a compreensão da formação, do desenvolvimento ou de fatos marcantes da história do Município ou de suas comunidades;

VI – valor simbólico: o significado representativo de uma área para a identidade coletiva, a memória afetiva ou a consciência cívica da população, ainda que dissociado de fatos históricos documentados;



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

GAB. VER. PEDRO ROUSSEFF



VII – valor social: a contribuição de uma área ou de atividades nela desenvolvidas para a coesão social, para a redução de desigualdades, para o exercício do direito à cidade, para a inclusão de grupos vulneráveis e para a qualidade de vida das populações, especialmente em territórios periféricos;

VIII – valor econômico: a relevância de uma área ou das atividades a ela associadas para a geração de renda, o fomento da economia popular e solidária, o estímulo ao empreendedorismo local e o desenvolvimento socioeconômico sustentável do Município.

Art. 3º – Qualquer disciplinamento legal referente aos temas contidos nesta lei deverá ser feito por meio de lei que a altere expressamente.

Art. 4º – O Executivo poderá regulamentar esta lei e promover as medidas necessárias à preservação e promoção dos valores atribuídos às áreas de que ela trata.

Art. 5º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º – Fica declarado o valor ecológico, paisagístico e cultural da área conhecida como Mata do Jardim América, delimitada pelas ruas Daniel de Carvalho, Gama Cerqueira e Sebastião de Barros e pela Avenida Barão Homem de Melo.

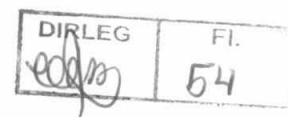
Art. 7º – Fica declarado o valor ecológico, paisagístico, cultural e comunitário da área remanescente de Mata Atlântica conhecida como Mata do Planalto, delimitada pelas ruas Branca Ferraz Isoni, Iracema Souza Pinto, David Nasser, Isaurino Alves de Souza, João de Sales Pires, Bacuraus, São José do Bacuri e Cotovias, no Bairro Planalto.

Art. 8º – Fica declarado o valor ecológico, paisagístico, cultural e comunitário da área conhecida como Mata Lareira, delimitada pelas ruas Visconde de Taunay, João Calvino, Hye Ribeiro, Pastor Rui Franco e Engenheiro José Guimarães, no Bairro São João Batista.

Art. 9º – Fica declarado o valor histórico e simbólico do ponto geográfico onde se encontra edificada a Igreja Nossa Senhora da Boa Viagem, localizada na Rua Sergipe, nº 175, no Bairro Boa Viagem, reconhecido como Marco Zero de Belo Horizonte, cujas coordenadas geográficas são: 19° 55' 43" S, 43° 56' 06" O.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
GAB. VER. PEDRO ROUSSEFF



Art. 10 – Ficam reconhecidos como de relevante interesse cultural, social e econômico do Município o comércio e os food trucks da Praça do Cardoso, localizada no Aglomerado da Serra.

§ 1º – O reconhecimento de que trata este artigo tem por objetivo valorizar o papel comunitário, cultural e gerador de renda dos empreendimentos locais, bem como sua contribuição para o direito à cidade, para a economia popular, para a ocupação qualificada dos espaços públicos e para a promoção da convivência democrática nos territórios periféricos.

§ 2º – O Executivo poderá adotar, por meio dos órgãos competentes, medidas destinadas à proteção, à valorização e à promoção do comércio e dos food trucks da Praça do Cardoso, respeitadas a legislação urbanística, sanitária e ambiental vigentes.

Art. 11 – Ficam revogadas as seguintes leis, cujo conteúdo passa a integrar esta consolidação:

I – Lei nº 11.326, de 23 de novembro de 2021;

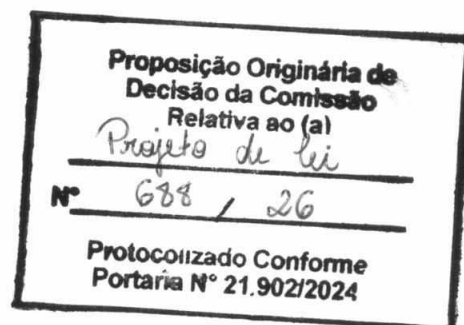
II – Lei nº 11.712, de 11 de julho de 2024;

III – Lei nº 11.724, de 23 de julho de 2024;

IV – Lei nº 11.836, de 21 de março de 2025;

V – Lei nº 11.981, de 25 de março de 2026.

Art. 12 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Belo Horizonte, 8 de junho de 2026.

Ver. PEDRO ROUSSEFF
PT – Relator

